



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005592-22.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante KAIO GOMES BONIFÁCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 32.811
APELAÇÃO N° : 1005592-22.2024.8.26.0566
COMARCA : SÃO CARLOS - 5ª VARA CÍVEL
APELANTE : KAIO GOMES BONIFÁCIO
APELADA : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
JUIZ : JORGE PANSERINI

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Plataforma digital de intermediação de serviço de transporte. Aplicativo “Uber”. Entregador demandante que alega ter sofrido repentina e injustificada desativação de sua conta pela ré. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no pedido inicial. EXAME: Conta do entregador demandante que não foi desativada. Não comprovação pelo autor do fato constitutivo do direito reclamado, “ex vi” do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Prova documental reveladora de que houve violação, por parte do autor, ao “Código de Conduta” da Plataforma. Circunstância que autorizava a suspensão da modalidade “Uber direct” da conta do demandante. Ausência de conduta ilícita ou de abuso de direito por parte da ré, hábil a causar prejuízo moral indenizável ao autor. Desfecho de improcedência que era mesmo de rigor. Honorários sucumbenciais, já arbitrados no percentual máximo previsto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença mantida com os fundamentos ora acrescentados. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais*”, movida pelo apelante contra a apelada, sob a alegação de que “... é entregador credenciado na plataforma UBER há algum tempo e possui um ótimo índice de aprovação, fazendo-o como um verdadeiro meio profissional, de modo que era totalmente dependente dos ganhos dela advindos, isto porque, se encontra desempregado e não possui outra fonte de renda para subsistência de sua família. Entretanto, o autor teve seu usuário

desativado unilateralmente e sem aviso prévio pela empresa ré sob o argumento de que teria sido identificadas atividades suspeitas em sua conta relacionadas ao não envio ou danos causados a vários itens, sem a devida comprovação por meio de elementos idôneos que certamente estão sob domínio da empresa ré. Pleiteia a condenação do réu a reestabelecer o autor na plataforma e ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00”, conforme relatado na fl. 172.

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... *JULGO IMPROCEDENTE a ação e condeno o autor no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% 20% do valor da causa As obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC em relação à parte beneficiária da gratuidade da justiça*” (“sic”, fl. 174).

Inconformado, apela o autor insistindo no pedido inicial (fls. 177/182).

Anotado o Recurso (fl. 183), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do Recurso por violação ao Princípio da Dialética ou, subsidiariamente, pela manutenção da sentença (fls. 186/219).

É o **relatório**, adotado o de fls. 172/173.

A Apelação comporta conhecimento,

porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante, não se vislumbrando outrossim a cogitada violação ao Princípio da Dialética (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Por primeiro, ressalta-se que o contrato que vincula as partes é de adesão e suas cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente (artigo 423 do Código Civil).

Já se viu, o autor insiste na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e em obrigação de fazer consistente na reativação do cadastro dele na plataforma de intermediação de entrega mantida pela demandada, argumentando, em síntese, que o aplicativo “Uber” é sua fonte de renda e que o descadastramento não foi precedido de justificativa.

Contudo, conforme demonstrado pela ré, o autor não sofreu a desativação de sua conta, mas apenas foi descredenciado para realizar entrega na modalidade “Uber direct” no dia 27 de abril de 2024 em razão da identificação de oito (8) viagens com falhas injustificadas nas entregas, descumprindo os “Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia” (v. fls. 70/76).

Embora contestado de forma genérica os

“prints” das entregas não finalizadas em sede de réplica (v. fls. 167/171), quando intimado a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 160), o autor pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 171).

Tem-se, portanto, que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do alegado direito, conforme previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ora, em um dos “prints” juntados pelo próprio autor, ele informa na conversa com o atendimento da Empresa ré, que *“fiz a devolução de um pedido anterior antes da solicitação no aplicativo, logo, tentei finalizar a devolução no aplicativo, já em outra localidade. Porém o aplicativo não permitiu”* (“sic”, fl. 22).

Conforme esclarecido pela ré, as atividades do autor são consideradas fraudulentas e caracterizam violação ao “Código da Comunidade Uber” (v. fls. 113/129), circunstâncias que justificam o descredenciamento do demandante da modalidade “Uber direct”.

Além disso, no tópico “Como a Uber aplica o Código da Comunidade”, há a previsão, “in verbis”, de que: “... Ao violar qualquer termo do seu contrato com a Uber, ou qualquer termo ou política aplicável, inclusive este Código da Comunidade ou normas e políticas adicionais que a Uber venha a comunicar de tempos em tempos, você pode perder o acesso total ou parcial à Plataforma da Uber” (“sic”, fl. 125).

Assim, evidenciada a violação às normas de conduta da Plataforma, tem-se como bem configurada a motivação para a suspensão da modalidade “*Uber direct*” por culpa do autor, conforme previsto nos termos contratuais aos quais o apelante aderiu. Por essa razão, não se havia mesmo cogitar de impor à ré a pretendida determinação de reativação da conta do demandante na modalidade “*Uber direct*”.

Por consequência, não configurada a prática de ato ilícito ou abuso de direito por parte da ré, hábil a causar prejuízo moral indenizável ao autor, também era de rigor a rejeição da pretensão indenizatória.

Bem por isso, era mesmo de rigor o desfecho de improcedência da Ação, pelos fundamentos ora acrescentados.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1020993-38.2023.8.26.0003

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Serviços Profissionais*

Relator(a): *Luis Roberto Reuter Torro*

Comarca: *Osasco*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/10/2024*

Data de publicação: *30/10/2024*

Ementa: *APELAÇÃO – Prestação de Serviço – Motorista de Aplicativo - Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência – Alega o autor que é motorista da plataforma da requerida denominada de "Uber", destinada a intermediação de transporte de passageiros, ocorre que foi surpreendido com o seu bloqueio na plataforma, posteriormente, foi descredenciado de forma unilateral, não podendo mais trabalhar como motorista da empresa requerida, a pretexto de*

reclamação de passageiro - Sentença de improcedência – Apelação do autor, pleiteando a reativação de seu cadastro de motorista junto à plataforma da requerida, na condenação da requerida ao pagamento dos lucros cessantes no valor de R\$ R\$ 183,35, por dia, bem como na condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 – Exame: Apelante que não é destinatário final do produto/serviço prestados pela parte requerida, além disso, inexistência de vulnerabilidade do autor, não incidência do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor - Autor que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar nos autos fatos constitutivos de seu direito, ex vi do artigo 373, I, do Código de Processo Civil - Prova documental colacionada aos autos, que comprovam que o motorista violou o "Código de Conduta" da Plataforma requerida, circunstância que autorizava a rescisão do contrato, mediante o banimento do demandante, independentemente de prévia notificação, conforme os "Termos e Condições Gerais dos Serviços", inteligência dos artigos 57 e 421, ambos do Código Civil - Danos materiais e morais indevidos - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

1012550-30.2024.8.26.0564

Classe/Assunto: Apelação Cível / Prestação de Serviços

Relator(a): JAIRO BRAZIL

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/10/2024

Data de publicação: 28/10/2024

*Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAL E MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRANSPORTE. PLATAFORMA UBER. Sentença de improcedência, com consequente apelo do autor. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Inaplicabilidade das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. **Descrédenciamento de motorista do aplicativo de serviço de transporte. Conjunto probatório que demonstrou o descumprimento contratual por parte do apelante. Ausência de demonstração do fato constitutivo do direito do autor. Aplicabilidade do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Regularidade da conduta praticada pela apelada. Sentença mantida. Apelação não provida.***

1013542-73.2021.8.26.0506

Classe/Assunto: Apelação Cível / Serviços Profissionais

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 04/10/2023

Data de publicação: 05/10/2023

*Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS POR LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA "UBER". RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR BUSCA O DESBLOQUEIO E REATIVAÇÃO DO CONTRATO/CADASTRO***

DE PARCERIA ENTRE COM A LIBERAÇÃO AO ACESSO A PLATAFORMA TECNOLÓGICA "UBER" EM DEFINITIVO; E, A CONDENAÇÃO DA APELADA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA RELAÇÃO ENTRE O MOTORISTA/PARCEIRO E A EMPRESA REQUERIDA. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE DESCREDENCIAMENTO INDEVIDO NA PLATAFORMA DA APELADA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. DESCREDENCIAMENTO EM RAZÃO DE INFRAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA QUE PERMITE A RESCISÃO POR DESCUMPRIMENTO, SEM AVISO PRÉVIO. LICITUDE DO DESLIGAMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos fundamentos ora acrescentados, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, porquanto arbitrados no percentual máximo (20%) previsto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora